

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 79/2025 DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ

BSM ATACADISTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.081.696/0001-03, com domicílio funcional na Rua Jerusalém, 419, bairro Glória, Belo Horizonte/MG, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

O presente edital tem por objeto a aquisição de uma extensa variedade de gêneros alimentícios destinados à rede municipal de ensino, com valor global estimado em expressivos R\$: 20.936.005,30 (vinte milhões novecentos e trinta e seis mil cinco reais e trinta centavos). Trata-se, portanto, de uma contratação de elevado impacto orçamentário e de significativa complexidade logística e operacional.

Todavia, ao se analisar os termos do instrumento convocatório, constata-se a ausência de exigência de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional por parte dos licitantes, omissão esta que compromete seriamente a segurança da contratação.

Em se tratando de procedimento licitatório dessa magnitude, é imprescindível que a Administração exija dos interessados a demonstração inequívoca de que detêm experiência prévia e comprovada na execução de objeto semelhante em porte e complexidade. Tal exigência, além de legalmente amparada, é medida de cautela que visa resguardar o interesse público frente ao risco de adjudicação a empresas inexperientes ou desprovidas de estrutura mínima compatível com o que se pretende contratar.

A comprovação de capacidade técnica, por meio de certidões ou atestados emitidos por terceiros idôneos, constitui verdadeiro filtro de qualificação, sendo instrumento de seleção que afasta empresas aventureiras, assegurando que apenas licitantes com histórico de boa execução sejam habilitados. Trata-se, portanto, de requisito indispensável à proteção da eficiência administrativa e à garantia da adequada execução contratual.

A própria Lei nº 14.133/2021, novo marco legal das contratações públicas, reconhece expressamente a importância da habilitação técnica no processo licitatório, conforme se extrai dos artigos 62 e 67:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou **atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Assim, resta evidente que a ausência de tal exigência afronta os princípios da legalidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, requer-se a imediata retificação do edital, com a inclusão expressa da obrigatoriedade de apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, nos moldes do artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, como condição de habilitação. Tal medida é indispensável à proteção do interesse público e à regularidade do certame.

EXIGÊNCIA DE LAUDO SEM DATA DE EMISSÃO

A presente licitação tem por objeto o fornecimento de alimentos de origem animal, com destaque para carnes, insumos que, por sua natureza, apresentam elevada perecibilidade e são altamente suscetíveis a alterações microbiológicas, físico-químicas e organolépticas, caso não sejam devidamente acondicionados, armazenados e transportados sob condições rigorosas de controle sanitário.

Justamente por essas características, os produtos de origem animal exigem monitoramento constante e atualizado quanto à sua qualidade e segurança para o consumo humano. Aspectos como cor, odor, textura, teor de umidade, presença de fibras, gordura, pH, e tipo de corte não podem ser aferidos exclusivamente por descrição técnica ou especificações em proposta comercial. A ausência de análise recente e confiável compromete a capacidade da Administração de aferir, de forma

concreta, a adequação do produto ao padrão de qualidade exigido, expondo a risco a saúde dos consumidores, em sua maioria, crianças e adolescentes atendidos pela rede pública de ensino.

O risco sanitário torna-se ainda mais relevante quando se permite, como faz o Edital no item 9.10.1, a apresentação de laudos laboratoriais sem qualquer delimitação temporal quanto à data de sua emissão. Tal omissão normativa pode ensejar a apresentação de documentos com validade técnica esgotada, desconectados da realidade atual do lote ofertado, ferindo gravemente os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e, sobretudo, da proteção à saúde pública.

Vejamos o exigido no Item 9.10.1 do Edital:

9.10.1. Cópia do Laudo bromatológico (características microscópicas, microbiológicas e físico-químicos) de laboratório público competente ou laboratório particular, desde que seja reconhecido e/ou credenciado no Ministério da Agricultura e Abastecimento e/ou credenciado no Ministério da Saúde / ANVISA / REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde). As análises solicitadas deverão ser correspondentes ao mesmo lote da amostra entregue na Gerência de Alimentação Escolar para análise.

A Lei nº 14.133/2021, no artigo 42, é clara ao permitir e estimular a exigência de laudos laboratoriais como forma de comprovação da qualidade do produto ofertado:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada

Importa destacar que, na ausência de data-limite para a emissão dos laudos, não há como assegurar que o documento técnico reflita, de fato, a situação sanitária do produto ofertado. Em se tratando de carnes, a dinâmica de deterioração pode ser acelerada mesmo em ambiente refrigerado, tornando qualquer laudo antigo absolutamente inservível para fins de garantia da qualidade.

Diante de tais circunstâncias, é imperioso que os laudos de análise laboratorial exigidos no item 9.10.1 do Edital sejam limitados a um prazo máximo de 6 (seis) meses anteriores à data da apresentação da proposta, a fim de garantir a contemporaneidade das análises e a efetiva proteção da saúde dos consumidores finais.

Não se trata de rigor excessivo, mas sim de medida técnica e jurídica essencial à segurança alimentar, sobretudo quando se tem como destinatários crianças em idade escolar e comunidades vulneráveis.

Ante o exposto, requer-se a imediata retificação do edital, para constar de forma clara e expressa a obrigatoriedade de que os laudos bromatológicos apresentados sejam **emitidos em prazo não superior a 6 (seis) meses**, contados da data da apresentação da amostra ou da proposta, como condição indispensável de habilitação e avaliação da qualidade do produto ofertado.

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS DO FABRICANTE DO PRODUTO FORNECIDO

Insta consignar ainda, que a presente licitação, deixou de exigir documentação relativa à comprovação de Registro do Fabricante do produto, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.

A Lei 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece que a habilitação técnica deve incluir a comprovação do atendimento a requisitos previstos em legislações específicas, conforme o Art. 67, Inciso IV:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Ocorre, que nos termos do 17, Inciso II da [LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981](#) é obrigatório o registro de jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras, assim como as empresas que comercializem subprodutos da fauna e flora, vejamos:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se

dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Desta forma, tendo em vista que esta licitação pretende a contratação de produtos de origem animal, cuja a fabricação depende de matadouros, matadouro, frigorífico, charqueadas e derivados de origem animal, nos termos da Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, tais empresas dependem de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, visto que tais atividades estão relacionadas no ANEXO I da Instrução Normativa nº 6, de 2013.

Vejamos a Instrução Normativa nº 6/2013:

Art. 1º Regulamentar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

IV - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP: o cadastro que identifica as pessoas físicas e jurídicas e sua localização, em razão das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais por elas exercidas, nos termos do inciso I do art. 2º e relacionadas no Anexo I; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)

Ademais, o próprio Governo Federal, publicou no site do GOV, a obrigatoriedade da exigência do CTF/APP para participação em licitações públicas, vejamos:

Brasília (03/12/2018) - O Ibama orienta gestores responsáveis por licitações públicas a consultar as Fichas Técnicas de Enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) no site do Instituto antes de exigir comprovação de inscrição dos

fornecedores. Essa conduta evita que imposições não previstas em lei sejam incorporadas ao processo.(https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/notas/copy_of_notas/orientacoes-sobre-a-obrigatoriedade-do-ctf-app-para-participacao-em-licitacoes-publicas)

Diante o exposto, requer seja alterado o edital, para exigir que o licitante apresente comprovante de registro do produto, da empresa fabricante, junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP.

DA IMPUGNAÇÃO À FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DAS ANÁLISES LABORATORIAIS E PARÂMETROS TÉCNICOS NO ITEM 9.10.1 DO EDITAL

O item 9.10.1 do Edital impugnado exige dos licitantes a apresentação de laudo bromatológico contendo “características microscópicas, microbiológicas e físico-químicas” de amostras de alimentos, a ser emitido por laboratório público competente ou por laboratório particular devidamente credenciado junto ao MAPA e/ou ANVISA. Contudo, tal exigência encontra-se genérica, imprecisa e tecnicamente omissa, o que compromete a objetividade e a isonomia do certame.

Com efeito, a simples menção aos grupos de análises (“microscópicas, microbiológicas e físico-químicas”) não atende ao princípio da publicidade, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que não se especifica quais análises laboratoriais devem ser efetivamente realizadas para atender à exigência editalícia.

É importante ressaltar que, dentro de cada uma dessas categorias, existem diversas metodologias e testes laboratoriais distintos, cada qual com sua finalidade, sensibilidade e parâmetros próprios. Para ilustrar, no caso de análises físico-químicas aplicáveis a produtos cárneos, poderíamos citar, entre outras:

- Determinação de pH;
- Reação de Éber para gás sulfídrico;
- Reação de Éber para amônia;
- Reação de Kreis;
- Pesquisa de formaldeído;
- Prova para sulfitos (qualitativa);
- Presença de nitritos (qualitativa e/ou quantitativa);

Além disso, não há qualquer indicação dos parâmetros de aceitabilidade dos resultados, tampouco referência expressa às normas sanitárias e técnicas que serviriam de base comparativa, como, por exemplo, as Resoluções RDC nº 331/2019, nº 275/2002, ou instruções normativas do MAPA. Tal omissão gera insegurança jurídica, pois inviabiliza: a) a padronização dos laudos a serem apresentados; b) a correta análise e comparação técnica entre os documentos; c) a aferição objetiva da conformidade dos produtos com os padrões sanitários exigíveis.

Diante de todo o exposto, requer-se a imediata retificação do item 9.10.1 do Edital, com a especificação objetiva e taxativa das análises laboratoriais exigidas, separadas por categoria (microscópica, microbiológica e físico-química), aplicáveis a cada grupo de produto licitado, bem como a definição expressa dos parâmetros de aceitabilidade técnica para cada análise, com indicação das resoluções da ANVISA, MAPA ou demais normas legais e sanitárias que balizaram o julgamento da qualidade.

DA INCONGRUÊNCIA ENTRE O ITEM 9.10.1 DO EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA: MISTURA INDEVIDA DE CARACTERÍSTICAS SENSORIAIS COM FÍSICO-QUÍMICAS

Outro ponto relevante que compromete a coerência técnica do Edital e impõe insegurança jurídica aos licitantes diz respeito à incongruência entre as exigências do item 9.10.1 do Edital e as disposições contidas no Termo de Referência, especialmente no tocante às especificações técnicas relacionadas aos produtos alimentícios de origem animal.

No item 9.10.1 do Edital, exige-se a apresentação de laudo bromatológico contendo análises “microscópicas, microbiológicas e físico-químicas”, sem qualquer detalhamento técnico, como já impugnado acima.

No entanto, ao se examinar o conteúdo do Termo de Referência, observa-se que este adota critérios distintos e, mais grave, confunde conceitos técnicos fundamentais ao misturar atributos sensoriais com análises físico-químicas, comprometendo a clareza dos critérios que serão utilizados para fins de avaliação das amostras.

A título de exemplo, o Termo de Referência elenca, para diversos cortes cárneos, especificações como:

- **“Cor característica da espécie, odor próprio e ausência de odores anormais, textura firme e homogênea”** — atributos claramente **sensorial-organolépticos**, perceptíveis por inspeção visual, tátil e olfativa.

Todavia, o Termo de Referência, que mistura atributos sensoriais (aparência, odor, textura) com características estritamente físico-químicas (pH, presença de sulfitos, nitritos, reação de Éber, entre outros), sem qualquer distinção ou separação de escopo

Tal disparidade gera confusão sobre quais análises efetivamente devem compor o laudo, pois o licitante não sabe se há um bloco único de testes (que incluiria análise

de cor e pH no mesmo conjunto) ou se estas devem ser apresentadas em relatórios distintos, cada qual com seus parâmetros e metodologias específicos.

Essa ausência de distinção entre atributos que devem ser avaliados **sensorialmente** e os que devem ser **comprovados por exame laboratorial certificado**, acarreta sérios riscos, dentre eles:

- a) **Prejuízo à isonomia**, pois cada licitante poderá adotar critérios distintos na composição dos laudos;
- b) **Dificuldade de julgamento**, pois o pregoeiro e a equipe técnica não terão referência clara de quais características devem ser aferidas por inspeção visual e quais por métodos laboratoriais;
- c) **Risco de judicialização**, por eventuais desclassificações fundadas em critérios vagos ou conflitantes.

Diante disso, requer-se a uniformização do edital e do Termo de Referência, para que:

- As **características sensoriais** (cor, odor, textura, sabor) sejam disciplinadas em tópico próprio, com seus critérios e métodos de avaliação (por exemplo, painel de prova por degustação, escala instrumental de cor etc.);
- As **análises físico-químicas** (pH, reações de Éber, presença de nitritos/sulfitos, prova de formaldeído etc.) sejam descritas em bloco distinto, com a discriminação dos testes, os métodos normalizados e os limites de aceitabilidade;
- As **análises microscópicas e microbiológicas** sejam igualmente detalhadas em seções autônomas, com definição clara de microrganismos, organismos e contaminantes a serem pesquisados.

Tais falha técnica e procedimental que contraria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ITEM 12.2.5 DO EDITAL À REALIDADE OPERACIONAL DAS EMPRESAS QUE CONTRATAM VEÍCULOS TERCEIRIZADOS

O Edital, em seu item 12.2.5, exige dos licitantes a apresentação de:

“Cópia do Certificado de Inspeção Sanitária dos veículos que irão transportar os alimentos, devidamente concedidos pela autoridade sanitária competente.”

Embora se reconheça a legitimidade e a importância da exigência, especialmente considerando que se trata de transporte de alimentos perecíveis, tal previsão desconsidera a realidade operacional de grande parte das empresas fornecedoras, que não possuem frota própria, mas sim contratam veículos especializados de terceiros, por meio de contratos de locação ou prestação de serviço de transporte refrigerado.

Nesse cenário, a exigência de apresentação do Certificado de Inspeção Sanitária exclusivamente de veículos pertencentes à empresa licitante mostra-se excessiva e desproporcional, por restringir injustificadamente a competitividade do certame e criar uma barreira artificial à participação de empresas regularmente constituídas e operantes no mercado, que adotam modelo logístico por meio de terceirização lícita e comum.

No caso em tela, a forma de transporte dos alimentos (própria ou contratada) não interfere na responsabilidade do fornecedor pelo cumprimento das exigências sanitárias. Portanto, é perfeitamente possível – e juridicamente aceitável – que a empresa apresente, em substituição à titularidade do veículo, os seguintes documentos:

- a) Contrato de locação ou prestação de serviço com empresa transportadora, identificando os veículos a serem utilizados;
- b) Certificados de Inspeção Sanitária dos veículos locados, devidamente emitidos pela autoridade sanitária competente.

Essa medida garante que a Administração continue protegida quanto à qualidade e segurança sanitária do transporte, sem limitar a concorrência e sem desconsiderar modelos legítimos de operação logística.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e transparência, previstos na Lei nº 14.133/2021, requer-se:

- a) Que seja determinada a **retificação do edital** para incluir, **como exigência de habilitação técnica**, a apresentação de **atestados de capacidade técnico-operacional**, nos termos do artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a fim de

assegurar que os licitantes demonstrem experiência na execução de objeto de natureza e complexidade compatível;

b) Que o Edital seja modificado para exigir que os laudos bromatológicos (características microscópicas, microbiológicas e físico-químicas) sejam emitidos em prazo não superior a 6 (seis) meses anteriores à apresentação da proposta ou amostra, garantindo-se a atualidade e a confiabilidade técnica dos resultados laboratoriais;

c) Que seja determinado, também, que o edital exija do licitante a apresentação de comprovante de inscrição do fabricante do produto junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), nos termos da Lei nº 6.938/1981, da Instrução Normativa nº 06/2013 do IBAMA, e do artigo 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, em razão da natureza da atividade envolvida na fabricação de produtos de origem animal;

d) Que o item 9.10.1 do Edital seja retificado para especificar, de forma objetiva e taxativa, quais análises laboratoriais deverão ser exigidas (separadas por categoria: microscópica, microbiológica e físico-química), com a devida indicação dos parâmetros de aceitabilidade e das normas sanitárias ou regulatórias que servirão de base comparativa, tais como resoluções da ANVISA e instruções do MAPA;

e) Que seja realizada a uniformização entre o Edital e o Termo de Referência, com a clara separação entre características sensoriais e características físico-químicas, bem como a organização por blocos técnicos distintos, de modo a assegurar:

- a) critérios sensoriais devidamente discriminados (cor, odor, textura etc.);
- b) análises laboratoriais físico-químicas especificadas com parâmetros normativos;
- c) análises microscópicas e microbiológicas com definição clara dos elementos a serem verificados;

f) Que o item 12.2.5 do Edital seja retificado, a fim de permitir, de forma expressa, que os licitantes que não possuem frota própria apresentem, em substituição à titularidade dos veículos, os seguintes documentos:

- a) **Contrato de locação ou prestação de serviço com empresa transportadora**, contendo a identificação dos veículos a serem utilizados para o transporte dos alimentos;
- b) **Certificados de Inspeção Sanitária vigentes**, emitidos por autoridade competente, **dos veículos contratados**, garantindo-se o cumprimento das normas sanitárias aplicáveis à atividade de transporte de alimentos.

g) Caso Vossa Senhoria entenda necessário, requer-se, subsidiariamente, a **suspensão do certame** até que sejam sanadas as falhas apontadas, de modo a evitar possíveis nulidades e assegurar a lisura do procedimento licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 22 de julho de 2025.

Igor Felipe Goes Bento

CPF: 015.956.516-24

Representante Comercial



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 79/2025

PROCESSO Nº: 9749/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CÁRNEOS (FILÉ DE SOBRECOXA DESOSSADO, LOMBO SUÍNO DESOSSADO, MÚSCULO BOVINO EM CUBOS, PATINHO BOVINO EM CUBOS, PATINHO BOVINO MOÍDO E PEITO DE FRANGO DESOSSADO), PARA ATENDER AOS ALUNOS DAS UNIDADES ESCOLARES, CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, UNIDADES CONVENIADAS E PROJETOS.

IMPUGNANTE: BSM ATACADISTA LTDA

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital apresentada pela empresa, protocolada em 22 de julho de 2025, é considerada tempestiva, conforme o disposto no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que foi interposta dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a apresentação das propostas.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Em síntese, a impetrante apresentou as seguintes razões de impugnação ao Edital:

"(...) Todavia, ao se analisar os termos do instrumento convocatório, constata-se a ausência de exigência de apresentação de atestados de capacidade técnicooperacional por parte dos licitantes, omissão esta que compromete seriamente a segurança da contratação.

Em se tratando de procedimento licitatório dessa magnitude, é imprescindível que a Administração exija dos interessados a demonstração inequívoca de que detêm experiência prévia e comprovada na execução de objeto semelhante em porte e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

complexidade. Tal exigência, além de legalmente amparada, é medida de cautela que visa resguardar o interesse público frente ao risco de adjudicação a empresas inexperientes ou desprovidas de estrutura mínima compatível com o que se pretende contratar.

(...)

Diante de tais circunstâncias, é imperioso que os laudos de análise laboratorial exigidos no item 9.10.1 do Edital sejam limitados a um prazo máximo de 6 (seis) meses anteriores à data da apresentação da proposta, a fim de garantir a contemporaneidade das análises e a efetiva proteção da saúde dos consumidores finais.

Não se trata de rigor excessivo, mas sim de medida técnica e jurídica essencial à segurança alimentar, sobretudo quando se tem como destinatários crianças em idade escolar e comunidades vulneráveis.

Ante o exposto, requer-se a imediata retificação do edital, para constar de forma clara e expressa a obrigatoriedade de que os laudos bromatológicos apresentados sejam emitidos em prazo não superior a 6 (seis) meses, contados da data da apresentação da amostra ou da proposta, como condição indispensável de habilitação e avaliação da qualidade do produto ofertado.

(...)

Diante o exposto, requer seja alterado o edital, para exigir que o licitante apresente comprovante de registro do produto, da empresa fabricante, junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP.

(...)

Além disso, não há qualquer indicação dos parâmetros de aceitabilidade dos resultados, tampouco referência expressa às normas sanitárias e técnicas que serviriam de base comparativa, como, por exemplo, as Resoluções RDC nº 331/2019, nº 275/2002, ou instruções normativas do MAPA. Tal omissão gera insegurança jurídica, pois inviabiliza: a) a padronização dos laudos a serem apresentados; b) a correta análise e comparação técnica entre os documentos; c) a aferição objetiva da conformidade dos produtos com os padrões sanitários exigíveis. Diante de todo o exposto, requer-se a imediata retificação do item 9.10.1 do Edital, com a especificação objetiva e taxativa das análises laboratoriais exigidas, separadas por categoria (microscópica, microbiológica e físico-química), aplicáveis a cada grupo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

de produto licitado, bem como a definição expressa dos parâmetros de aceitabilidade técnica para cada análise, com indicação das resoluções da ANVISA, MAPA ou demais normas legais e sanitárias que balizaram o julgamento da qualidade.

(...)

Outro ponto relevante que compromete a coerência técnica do Edital e impõe insegurança jurídica aos licitantes diz respeito à incongruência entre as exigências do item 9.10.1 do Edital e as disposições contidas no Termo de Referência, especialmente no tocante às especificações técnicas relacionadas aos produtos alimentícios de origem animal.

No item 9.10.1 do Edital, exige-se a apresentação de laudo bromatológico contendo análises "microscópicas, microbiológicas e físico-químicas", sem qualquer detalhamento técnico, como já impugnado acima.

No entanto, ao se examinar o conteúdo do Termo de Referência, observa-se que este adota critérios distintos e, mais grave, confunde conceitos técnicos fundamentais ao misturar atributos sensoriais com análises físico-químicas, comprometendo a clareza dos critérios que serão utilizados para fins de avaliação das amostras.

(...)

No caso em tela, a forma de transporte dos alimentos (própria ou contratada) não interfere na responsabilidade do fornecedor pelo cumprimento das exigências sanitárias. Portanto, é perfeitamente possível – e juridicamente aceitável – que a empresa apresente, em substituição à titularidade do veículo, os seguintes documentos: a) Contrato de locação ou prestação de serviço com empresa transportadora, identificando os veículos a serem utilizados; b) Certificados de Inspeção Sanitária dos veículos locados, devidamente emitidos pela autoridade sanitária competente.

Essa medida garante que a Administração continue protegida quanto à qualidade e segurança sanitária do transporte, sem limitar a concorrência e sem desconsiderar modelos legítimos de operação logística."

Por fim, a impugnante requereu:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

“a) Que seja determinada a retificação do edital para incluir, como exigência de habilitação técnica, a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional, nos termos do artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a fim de assegurar que os licitantes demonstrem experiência na execução de objeto de natureza e complexidade compatível;

b) Que o Edital seja modificado para exigir que os laudos bromatológicos (características microscópicas, microbiológicas e físico-químicas) sejam emitidos em prazo não superior a 6 (seis) meses anteriores à apresentação da proposta ou amostra, garantindo-se a atualidade e a confiabilidade técnica dos resultados laboratoriais;

c) Que seja determinado, também, que o edital exija do licitante a apresentação de comprovante de inscrição do fabricante do produto junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), nos termos da Lei nº 6.938/1981, da Instrução Normativa nº 06/2013 do IBAMA, e do artigo 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, em razão da natureza da atividade envolvida na fabricação de produtos de origem animal;

d) Que o item 9.10.1 do Edital seja retificado para especificar, de forma objetiva e taxativa, quais análises laboratoriais deverão ser exigidas (separadas por categoria: microscópica, microbiológica e físico-química), com a devida indicação dos parâmetros de aceitabilidade e das normas sanitárias ou regulatórias que servirão de base comparativa, tais como resoluções da ANVISA e instruções do MAPA;

e) Que seja realizada a uniformização entre o Edital e o Termo de Referência, com a clara separação entre características sensoriais e características físico-químicas, bem como a organização por blocos técnicos distintos, de modo a assegurar: a) critérios sensoriais devidamente discriminados (cor, odor, textura etc.); b) análises laboratoriais físico-químicas especificadas com parâmetros normativos; c) análises microscópicas e microbiológicas com definição clara dos elementos a serem verificados;

f) Que o item 12.2.5 do Edital seja retificado, a fim de permitir, de forma expressa, que os licitantes que não possuem frota própria apresentem, em substituição à titularidade dos veículos, os seguintes documentos: a) Contrato de locação ou prestação de serviço com empresa transportadora, contendo a identificação dos veículos a serem utilizados para o transporte dos alimentos; b) Certificados de Inspeção



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Sanitária vigentes, emitidos por autoridade competente, dos veículos contratados, garantindo-se o cumprimento das normas sanitárias aplicáveis à atividade de transporte de alimentos.

g) Caso Vossa Senhoria entenda necessário, requer-se, subsidiariamente, a suspensão do certame até que sejam sanadas as falhas apontadas, de modo a evitar possíveis nulidades e assegurar a lisura do procedimento licitatório."

Assim, passamos a análise dos argumentos da empresa.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Diante dos argumentos apresentados pela empresa impugnante, o Pregoeiro remeteu a impugnação à Secretaria de Educação, sendo analisada pela Gerência de Alimentação Escolar, a qual entendeu por acatar em parte a impugnação no seguinte sentido:

"(...) Item A

No Termo de Referência, elaborado pela Gerência de Alimentação Escolar, não foi incluída a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, porém consta no Estudo Técnico Preliminar, na descrição dos requisitos de contratação que:

(...)

Conforme é previsto no artigo 62 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tal documento é solicitado na fase de habilitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade técnica da licitante. Ademais, tal solicitação já era inserida, anteriormente, nos editais elaborados pelo Departamento de Compras e Licitações, concomitante ao Termo de Referência.

*Sendo assim, esta Gerência solicita que seja revisto o presente edital, **para que seja incluída a exigência de***



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, afim de resguardar à Administração Pública de possíveis transtornos posteriores.

(...)

Item B (...)

Considerando que a carne é um produto perecível e altamente sensível a variações em temperatura, manipulação e armazenamento, afim de garantir a qualidade e a segurança alimentar, **solicitamos que seja levado em consideração a inclusão do edital e no termo de referência do prazo da emissão dos laudos não superior a 6(seis) meses anteriores à apresentação da proposta ou amostra.**

(...)

Item C (...)

A exigência de inscrição no CTF/APP – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, mantido pelo IBAMA, refere-se exclusivamente a obrigações ambientais, voltadas ao monitoramento e fiscalização de atividades que possam causar impacto ao meio ambiente, conforme estabelecido na Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013.

(...)

As atribuições dos nutricionistas como responsáveis pela análise de documentos licitatórios se concentram na verificação da conformidade dos alimentos com os padrões nutricionais e sanitários, validação de laudos bromatológicos, composição dos produtos, rotulagem nutricional, entre outros aspectos diretamente ligados à saúde e alimentação humana — áreas nas quais o CTF/APP não possui qualquer interface técnica ou regulatória.

Dessa forma, exigir a apresentação de comprovante de inscrição no CTF/APP como critério de avaliação ou habilitação técnica não se justifica do ponto de vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

nutricional e não impacta na segurança ou qualidade alimentar dos produtos ofertados.

(...)

Item D e E (...)

Os critérios sensoriais a serem considerados, de um modo geral, são:

- Aparência geral do produto (presença de sujidades, sangue coagulado, ou tecidos deteriorados);
- Cor característica da carne fresca, sem tonalidades esverdeadas, amareladas ou escurecidas;
- Odor compatível com produto fresco, sem cheiro ácido, pútrido ou rançoso;
- Textura firme e elástica, sem presença de viscosidade ou amolecimento excessivo.

Cabe ressaltar, que consta também, dividido por cada gênero cárneo, no item 4.6.

Afim de complementar as informações, em relação as análises físico-químicas, serão necessárias as seguintes análises:

- **Determinação de ph**
- **Reação de Éber para amônia**
- **Reação de Éber para gás sulfídrico**
- **Reação de Kreis**
- **Pesquisa de formaldeído**

(...)

Item F



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

As exigências realizadas por esta Gerência em relação ao Transporte, encontra-se no item 4.2 do Termo de Referência.

Não compete a esta Gerência a retificação de tal solicitação, tendo em vista que os apontamentos que são necessários são em relação as normas de regulamento sanitário.(...)."

Assim, entendemos por acatar alguns dos argumentos trazidos pela empresa impugnante, com base na análise técnica do órgão demandante, sendo necessária a retificação do Termo de Referência e do Edital nos termos apontados pela Secretaria de Educação.

CONCLUSÃO

Face o exposto na análise acima, julgamos PROCEDENTE em parte a presente Impugnação, remetendo o presente feito à DILIC e à Secretaria de Educação, para que sejam realizadas às adaptações necessárias com a consequente republicação do presente edital, conforme o apontado pelo próprio Órgão Demandante.

Petrópolis, 25 de julho de 2025.

PABLO DOS SANTOS LINHARES DE JESUS

Pregoeiro



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Petrópolis, 24 de julho de 2025.

Ofício nº 162/2025

Prezado Pregoeiro,

Em resposta a solicitação de **IMPUGNAÇÃO**, apresentada pela **BMS ATACADISTA LTDA**, referente ao Pregão nº 79/2025, Processo nº 9.749/2025, que visa registro de preço, para o período de 12 (doze meses), para eventual aquisição de gêneros alimentícios cárneos, para atender aos alunos das Unidades Escolares, Centros de Educação Infantil, Escolas Municipais de Educação Infantil, unidades conveniadas e projetos, esclarecemos que, dos pedidos e requerimentos realizados pela empresa:

Item A

No Termo de Referência, elaborado pela Gerência de Alimentação Escolar, não foi incluída a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, porém consta no Estudo Técnico Preliminar, na descrição dos requisitos de contratação que:

"As empresas contratadas deverão comprovar a experiência por meio de atestados e certificados técnicos, preencher todos os requisitos de regularidade jurídica, fiscal, técnica, econômico-financeira, previstas na Lei 14.133/2021 e atender os requisitos constantes no Termo de Referência."

Conforme é previsto no artigo 62 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tal documento é solicitado na fase de habilitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade técnica da licitante. Ademais, tal solicitação já era inserida, anteriormente, nos editais elaborados pelo Departamento de Compras e Licitações, concomitante ao Termo de Referência.

Sendo assim, esta Gerência solicita que seja revisto o presente edital, para que seja incluída a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, afim de resguardar a Administração Pública de possíveis transtornos posteriores.

Rua Quissamã nº 1.931 – Quissamã – Petrópolis – Tel.: (24) 2246-8693
petropolis.alimentacaoescolar@gmail.com

1725



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Item B

No Termo de Referência, elaborado pela Gerência de Alimentação, não foi delimitado prazo máximo de emissão dos laudos bromatológicos, pois entendemos que a manutenção de laudos atualizados é parte integrante dos sistemas de Boas Práticas de Fabricação (BPF) e APPCC (Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle), os quais são exigidos por órgãos reguladores e representam um padrão mínimo de conformidade para frigoríficos que operam legalmente no país.

Considerando que a carne é um produto perecível e altamente sensível a variações em temperatura, manipulação e armazenamento, afim de garantir a qualidade e a segurança alimentar, solicitamos que seja levado em consideração a inclusão do edital e no termo de referência do prazo da emissão dos laudos não superior a 6(seis) meses anteriores à apresentação da proposta ou amostra.

Item C

A exigência de inscrição no CTF/APP – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, mantido pelo IBAMA, refere-se exclusivamente a obrigações ambientais, voltadas ao monitoramento e fiscalização de atividades que possam causar impacto ao meio ambiente, conforme estabelecido na Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013.

Contudo, no contexto de análises técnicas realizadas por nutricionistas, especialmente em processos licitatórios que envolvem o fornecimento de alimentos (como carnes, gêneros alimentícios, etc.), o referido cadastro não acrescenta elementos técnicos relevantes para a avaliação da:

- Composição nutricional dos produtos;
- Segurança alimentar e sanitária;
- Qualidade físico-química e microbiológica;
- Adequação às exigências da legislação de alimentos (ANVISA, MAPA, RDCs etc.).

As atribuições dos nutricionistas como responsáveis pela análise de documentos licitatórios se concentram na verificação da conformidade dos alimentos com os padrões nutricionais e sanitários, validação de laudos bromatológicos, composição dos produtos, rotulagem nutricional,

Handwritten signature



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

entre outros aspectos diretamente ligados à saúde e alimentação humana — áreas nas quais o CTF/APP não possui qualquer interface técnica ou regulatória.

Dessa forma, exigir a apresentação de comprovante de inscrição no CTF/APP como critério de avaliação ou habilitação técnica não se justifica do ponto de vista nutricional e não impacta na segurança ou qualidade alimentar dos produtos ofertados.

Item D e E

Conforme consta no item 4.6 – Descrição detalhada dos produtos e serviços - na especificação de cada item os parâmetros que serão considerados, sendo eles:

Características microscópicas e macroscópicas: Resolução nº 623 de 09/03/2022.

Características microbiológicas: RDC nº 724 de 01/07/2022 e IN nº 161 de 01/07/2022.

Os critérios sensoriais a serem considerados, de um modo geral, são:

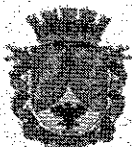
- Aparência geral do produto (presença de sujidades, sangue coagulado, ou tecidos deteriorados);
- Cor característica da carne fresca, sem tonalidades esverdeadas, amareladas ou escurecidas;
- Odor compatível com produto fresco, sem cheiro ácido, pútrido ou rançoso;
- Textura firme e elástica, sem presença de viscosidade ou amolecimento excessivo.

Cabe ressaltar, que consta também, dividido por cada gênero cárneo, no item 4.6.

Afim de complementar as informações, em relação as análises físico-químicas, serão necessárias as seguintes análises:

- Determinação de ph
- Reação de Éber para amônia
- Reação de Éber para gás sulfídrico
- Reação de Kreis
- Pesquisa de formaldeído

Handwritten signature



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**


Item F

As exigências realizadas por esta Gerência em relação ao Transporte, encontra-se no item 4.2 do Termo de Referência.

Não compete a esta Gerência a retificação de tal solicitação, tendo em vista que os apontamentos que são necessários são em relação as normas de regulamento sanitário.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,


José Augusto dos Santos Leal
Gerente de Alimentação Escolar
Matrícula 22247-0

José Augusto dos Santos Leal
Gerente de Alimentação Escolar
Mat.: 22247-0

Sr. Pablo Linhares
Departamento de Licitações - DELCA